



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/09/2025. Publicação: 02/09/2025. N° 165/2025.

ISSN 2764-8060

Buriticupu/MA, 30 de agosto de 2025.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 30/08/2025, às 23:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

GOVERNADOR NUNES FREIRE

Recomendação nº 10001/2025 - PJGNF RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA, cuja representante segue ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e na Resolução CNMP nº 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 127, disciplina que “o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Pùblico zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e de outras leis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Pùblico “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pùblica aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o art. 129, caput, incs. I, II, VII e VIII, da Constituição Federal, os arts. 8 e 9 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 80 da Lei n. 8625/93, bem como os termos da Resolução CNMP n. 20, de 28 de maio de 2007, editada com fundamento no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à Polícia Civil a Constituição Federal atribuiu a relevante missão de compor o sistema de segurança pùblica, exercendo as funções de polícia judiciária, competindo-lhe a apuração de infrações penais, exceto os militares (artigo 144, § 4º), embora o fazendo sem exclusividade;

CONSIDERANDO que a ação penal é um instrumento essencial ao sistema de justiça para garantir a proteção dos direitos humanos das vítimas, na medida em que assegura o acesso à reparação pelos danos sofridos, assim como promove a responsabilização dos autores, evitando a impunidade;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento da persecução penal conferindo-lhe maior efetividade, notadamente na produção dos elementos de informação amealhados no bojo do inquérito policial, não podendo a Polícia Civil se socorrer do argumento da quantidade de feitos ou da escassez de servidores para justificá-las, já que, por imperativo constitucional, a Administração Pùblica deve atuar com eficiência nos serviços prestados (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO que os pontos abaixo destacados não demandariam outros esforços das autoridades investigadoras além do desempenho do serviço com o zelo adequado, mas resultariam numa melhor apuração dos fatos e com maior celeridade, gerando, por consequência, um resultado mais útil ao processo e a toda atividade da máquina do sistema de Justiça, atendendo com mais eficiência aos anseios da sociedade e, em especial, das vítimas;

CONSIDERANDO que, apesar de o inquérito policial não ser um fim em si mesmo – servindo para subsidiar a ação penal – faz-se necessário que a Polícia Civil esteja ciente de que a efetividade da persecução penal está, muitas vezes, ligada ao bom trabalho investigativo e de colheita de provas ainda na fase inquisitorial, razão pela qual, ao investigar, a Autoridade Policial deve estar com os olhos voltados não somente ao inquérito policial, mas sim ao processo penal e à futura sentença, de nada adiantando quantificar e somar inquéritos policiais instaurados e relatados, quando é certo que uma investigação frágil conduzirá o feito ao arquivamento, à prescrição, a uma ação penal absolutória ou a uma sentença condenatória que apenas aplicará o Direito Penal parcialmente;

CONSIDERANDO a necessidade de celeridade na apuração das infrações penais, sobretudo aquelas praticadas contra crianças e adolescentes, bem como nos procedimentos que envolvem réus presos;

CONSIDERANDO o dever da autoridade policial de atender às requisições do Ministério Pùblico e concluir os inquéritos no prazo legal, conforme previsto no art. 13, II, e no art. 10 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial é atividade privativa do Ministério Pùblico, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 129, VII); CONSIDERANDO que na perspectiva constitucional o Ministério Pùblico é função essencial à Justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico, na qualidade de titular da ação penal pùblica e responsável pelo controle externo da atividade policial (art. 129, I e VII, CF) vem constatando com frequência morosidades em investigação policial que devem, por óbvio, ser corrigidas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/09/2025. Publicação: 02/09/2025. N° 165/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, no exercício do controle externo da atividade policial é dado ao Ministério Pùblico expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução n° 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Pùblico;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente recomendação objetiva propiciar uma integração das funções deste Órgão Ministerial e da Polícia voltada para a persecução penal sempre respeitando os direitos fundamentais;

RESOLVE:

RECOMENDAR

Ao Sr. DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA, o seguinte:

1. Conclua as investigações policiais no prazo legal, observando, em especial, a prioridade dos procedimentos que envolvam pessoas presas e crimes praticados contra crianças e adolescentes;
2. Cumpra as requisições do Ministério Pùblico e do Poder Judiciário;
3. Informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Pùblico informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e responsabilização por ato de improbidade administrativa.

REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva comprovação por escrito, sobre o acatamento, ou não, da aludida recomendação, a fim de que sejam adotadas providências na esfera judicial para resguardo do interesse público, sem prejuízo de eventuais ações de responsabilização.

Fica o destinatário desta Recomendação advertido de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Esclarece o Ministério Pùblico que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Pùblico. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Govenador Nunes Freire/MA, data da assinatura eletrônica.

RITA DE CASSIA PEREIRA SOUZA
Promotora de Justiça, respondendo.

Documento assinado eletronicamente por RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA, Promotora de Justiça, em 28/08/2025, às 14:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

PARNARAMA

Portaria n° 10003/2025 – PJPAR

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização de portal da transparência pelo Município de Parnarama.

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR

VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Parnarama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei,

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis(art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Pùblico, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo Stricto Sensu e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos(art. 129, incisos II e III da CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em questão (SIMP 223-074/2025) tem um prazo de tramitação e que a denúncia feita ao Ministério Pùblico já tem um certo tempo de tramitação;

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato tem como objeto apontar irregularidade no portal da transparência do Município de Parnarama, mais precisamente na folha de pagamento dos servidores;

CONSIDERANDO a real necessidade de continuação de coleta de provas para posterior ingresso de ação civil pública competente ou, se for o caso, promover o arquivamento dos autos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU com vistas a acompanhar a regularização do portal da transparência pelo Município de Parnarama/MA, promovendo a necessária coleta de informações, depoimento, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

14